



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA FLÁVIA MENDONÇA DE MORAIS

**A OBRIGAÇÃO AVOENGA NA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS FRENTE AO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

LAVRAS – MG

2020

ANA FLÁVIA MENDONÇA DE MORAIS

**A OBRIGAÇÃO AVOENGA NA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS FRENTE AO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte
das exigências do curso de
graduação em Direito.

Orientador (a): Prof^a. Me. Aline
Hadad Ladeira.

LAVRAS – MG

2020

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

M827o Morais, Ana Flávia Mendonça de.
A obrigação avoenga na prestação de alimentos
frente ao ordenamento jurídico brasileiro; orientação de
Aline Hadad Ladeira. -- Lavras: Unilavras, 2020.
42 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte
das exigências do curso de graduação em Direito.

1. Família. 2. Alimentos. 3. Responsabilidade. 4.
Divisibilidade I. Ladeira, Aline Hadad (Orient.). II. Título.

ANA FLÁVIA MENDONÇA DE MORAIS

**A OBRIGAÇÃO AVOENGA NA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS FRENTE AO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte
das exigências do curso de
graduação em Direito.

APROVADA EM: 20/10/2020

ORIENTADOR

Prof^a. Me. Aline Hadad Ladeira / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2020

RESUMO

Introdução: O presente trabalho pretende analisar o instituto dos Alimentos trazido pelo Código Civil de 2002, abordando o conceito de família, conceito e espécies dos alimentos mostrando sua finalidade, a obrigação de alimentar e os sujeitos da prestação alimentícia diante da relação de parentesco. Tal tema que ainda gera muitas dúvidas quando o assunto é pensão alimentícia, no que se refere a falta de pagamentos desta pelos pais, recaindo a obrigação sobre os avós. **Objetivo:** Compreender quais formas de delimitar a responsabilidade dos avós, acerca da obrigatoriedade impostas a esses de prestarem alimentos aos netos na chamada obrigação avoenga na hipótese de ausência ou impossibilidade dos pais em prestá-la, observando os pressupostos necessários para sua propositura, os quesitos necessários para fixação do valor, suas principais características. **Metodologia:** O método proposto é pesquisa bibliográfica, utilizando uma abordagem analítica. **Conclusão:** Conclui-se que é possível que os avós arquem com a obrigação de alimentar, contudo tal situação apenas ocorrerá após analisado a situação financeira dos pais, mostrando que esses não são capazes de proporcionarem aos seus filhos uma vida digna.

Palavras-chave: Família. Alimentos. Responsabilidade. Avoenga. Divisibilidade. Subsidiariedade.

ABSTRACT

Introduction: The present work analyzes the Food institute brought by the Civil Code of 2002, addressing the concept of family, the concept and the species of foods that provide their qualification, the obligation to feed and the subjects of the food provision in view of the relationship. Such a theme that still raises many doubts when it comes to alimony, regarding the lack of payments this time by parents, falling the obligation on grandparents. **Objective:** To understand what forms of delimiting the responsibility of grandparents, about the obligation imposed on them to provide food to their grandchildren in the so-called grandfather obligation in the event of absence or impossibility of parents in providing it, observing the presuppositions their obligation for proposal, the questions added to correct the value, its main characteristics. **Methodology:** The proposed method is bibliographic research, using a qualitative approach. **Conclusion:** It is concluded that it is possible for grandparents to pay the obligation to feed, however this situation will only occur after analyzing the parents' financial situation, showing that they are not able to provide their children with a dignified life.

Key words: Family. Food Responsibility. Avoenga. Divisibility. Subsidiarity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	08
2 REVISÃO DE LITERATURA.....	10
2.1 O CONTEXTO HISTÓRICO DO DIREITO À ALIMENTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	12
3 CONCEITO DE ALIMENTOS E SUA NATUREZA JURÍDICA.....	12
3.1 ESPÉCIES DE ALIMENTOS.....	13
3.1.1 Quanto à natureza.....	14
3.1.2 Quanto à causa jurídica.....	14
3.1.3 Quanto à finalidade.....	15
3.1.4 Quanto ao momento da prestação.....	16
3.2 CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR.....	16
3.2.1 Do Direito Personalíssimo.....	16
3.2.2 Da Indisponibilidade e Intransferência.....	17
3.2.3 Da Incompensabilidade.....	17
3.2.4 Da Irrenunciabilidade.....	17
3.2.5 Da Transmissibilidade.....	18
3.2.6 Da Divisibilidade.....	19
3.2.7 Da Irresistibilidade ou Irrepetibilidade.....	20
3.2.8 Da Impenhorabilidade.....	21
3.2.9 Da Imprescritibilidade.....	21
3.3. A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	22
3.4 PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	23
3.4.1 Pressupostos Objetivos.....	23
3.4.2 Pressupostos Subjetivos.....	25
4 RESPONSABILIDADE DOS AVÓS EM PRESTAR ALIMENTOS.....	26
4.1 NATUREZA JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO AVOENGA.....	26
4.2 PARTICULARIDADES DA OBRIGAÇÃO AVOENGA E O DIREITO DO IDOSO.....	28
4.3 ASPECTOS PROCESSUAIS DA OBRIGAÇÃO AVOENGA.....	30
4.3.1 A Possibilidade de Inclusão dos Avós Como Litisconsortes Passivos na Ação de Alimentos Contra os Genitores.....	30
4.3.2 A prisão civil dos avós pelo inadimplemento da obrigação alimentos.....	33
5 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	36
6 CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

Primeiramente cabe aduzir sobre a existência do homem ao longo da história, onde percebe-se que a capacidade de organização social sempre esteve vinculada às relações humanas, ocorrendo então a vinculação da ordem social nesses grupos. Partindo desse cenário, cabe ao Direito fixar normas para que ocorra a solução de conflitos gerados pela sociedade.

A família reúne as primeiras ligações estabelecidas pelo indivíduo no contexto das relações humanas. O meio familiar surge a partir do nascimento e se prolonga por toda vida. No Brasil ao longo de sua história é possível encontrar a partir da colonização, elementos como a Igreja e o Estado sempre influenciando a ordem familiar e social.

Há de ser dito que na família sempre houve a solidariedade, princípio firmado no ordenamento jurídico atual, partindo dessa premissa surge a manutenção dos laços familiares, vinculados ao senso de responsabilidade do homem. Todavia, surge a necessidade de o Estado regular as relações familiares por meio de regras as quais todos indivíduos estariam sujeitos.

A Constituição Federal de 1988 firma em seu corpo o direito à uma vida digna, dessa forma é imposto à família, ao Estado e a sociedade o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem alimentos para que não precisem abdicar de uma vida digna.

Dessa forma, a Constituição Federal/88 institui a Solidariedade como dever jurídico, surgindo a responsabilidade de garantir o sustento dos membros da família. Cabendo aduzir que os primeiros responsáveis a prestar alimentos são os pais, em situação desses não possuírem renda, cabe chamar os parentes mais próximos, sendo eles os avós paternos e maternos.

Em vista disso, os avós se sujeitam a prestar alimentos aos netos, portanto, cabe entender a evolução do instituto alimentar na família e de qual forma sobrevém a obrigação avoenga no que diz respeito a prestação de alimentos quando não ocorrida de forma natural, considerando que o neto possui necessidade de uma vida digna, de outro lado os avós cumprem uma obrigação que tem como base principal o dever dos pais.

Com base no discorrido acima, foram feitas três divisões principais, deste modo, no primeiro capítulo, será desenvolvido um estudo sobre a história do direito de Família, apresentando seus aspectos gerais no que diz respeito aos alimentos e suas características.

Já no segundo capítulo, caberá abordar exclusivamente acerca da responsabilidade dos avós no que diz respeito a obrigação alimentícia, destacando alguns pontos norteadores que são de suma importância para o entendimento do tema.

No terceiro capítulo, por fim, após a compreensão do instituto dos Alimentos, será evidenciado aspectos processuais, demonstrando sua responsabilidade sobre a prestação alimentar em favor dos netos, questionando qual o possível momento para os avós integrarem o processo, bem como, até qual o limite dessa responsabilidade, abordando o cabimento ou não da prisão civil em caso de negativa dos avós em cumprir a prestação alimentar.

Para tanto, foi realizada uma revisão bibliográfica, fundamenta em diferentes autores que escrevem sobre o assunto se configurando num compêndio de informações, assim como uma busca acerca dos entendimentos jurisprudenciais para entender na prática como os tribunais vem tratando o tema.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 O Contexto Histórico do Direito à Alimentos no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A Constituição Federal Brasileira de 1988, busca exteriorizar o princípio da dignidade da pessoa humana, trazendo em seu bojo a solidariedade como meio para tal finalidade, deste modo, a solidariedade torna um dos princípios norteadores no que diz respeito à prestar alimentos no Direito de Família, sendo este um ramo que tem grande repercussão na esfera familiar, quando não há possibilidade de subsistência por esforço próprio.

Houve grande transformações nas relações familiares a contar da segunda metade do século XX, desse modo acabou havendo reflexo nos costumes dos membros das famílias, refletindo assim, na legislação e na ordem social.

Desde a antiguidade a família e todas suas transformações tem grande relevância na sociedade e por consequência também no ordenamento jurídico.

A família está vinculada ao cotidiano de todas pessoas, diferente de outros setores do direito, uma vez que esta é ligada aos efeitos que produzem um grupo familiar e a conexão que é mantida no decurso da vida juntamente com seus familiares.

Segundo Gonçalves (2010) a família brasileira sofreu forte influência com Direito Canônico no momento da colonização feita por Portugal, resultando na expansão do casamento religioso. Cabe salientar que na época ainda se fazia vigente o antigo Código Civil, onde a família era formada unicamente pelo casamento, possuído pelo modelo patriarcal e a forma hierárquica.

Venosa (2007) aduz que no início do século XIX, o antigo Código Civil brasileiro dispunha sobre todas normas referentes as famílias da época, seguindo todas o modelo patriarcal como já dito anteriormente, o chefe desta era o homem, sendo considerado seu administrador. A mulher tinha como função cuidar dos filhos e dos afazeres domésticos.

O Código Civil de 1916, de acordo com Oliveira citado por Dias (2007) a família patriarcal trazia consigo grande discriminação entre os filhos havidos em

relações extraconjugais, não possuindo esses seus direitos reconhecidos. O artigo 229 trazido por Brasil (1916) tinha por objetivo fornecer proteção da família considerada legítima, apontando como ilegítimos, os filhos tido fora do casamento. Pessoas não casadas e sem impedimentos matrimoniais, segundo Gonçalves (2010) caso tivessem filhos, esses seriam considerados legítimos apenas se realizado o casamento dos pais, em caso negativo, eram conhecidos como filhos naturais.

Rizzardo (2008) menciona que no decorrer do século XX ocorreram inúmeras mudanças sociais e culturais relativas ao ambiente familiar que ocasionaram na mudança na legislação, surgindo o dever de reconhecer o filho havido fora do casamento, a regulamentação da guarda dos filhos menores após instituído o divórcio, o Estatuto da Criança e do Adolescente juntamente com a lei que rege a investigação de paternidade dos filhos tidos fora do casamento e por fim surge também a lei que protege os direitos do companheiro à sucessão e aos alimentos.

Após toda essa transição social e legislativa a Constituição Federal de 1988 firmou em seu texto disposições referentes ao Direito de Família, adequando-as à nova realidade.

De acordo com Venosa (2011) foi fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, a igualdade dos direitos e deveres entre homem e mulher no que diz respeito a sociedade conjugal, surgindo assim a igualdade de tratamento entre ambos os sexos. A partir de tais fatos os filhos apontados como espúrios ou adotados, passam a possuir os mesmos direitos daqueles considerados legítimos, nascidos no contexto jurídico do casamento.

Por consequências dessa evolução, inúmeros dispositivos do Código Civil de 1916 foram revogados, uma vez que não havia correspondência entre eles e os preceitos constitucionais, posto isso, nota-se que a Constituição Federal, foi o principal apoio para que houvesse a normatização do novo Código Civil de 2002, uma vez que nele seriam estruturados direitos de acordo com a nova realidade, ratificando em norma infraconstitucional direitos já consolidados.

Esta nova legislação nos trouxe outras inúmeras discussões consoante ao Direito de Família, uma vez que com o reconhecimento dos filhos havidos fora

do casamento e com a dissolução do vínculo conjugal, passam existir deveres e obrigações no âmbito de Direito concernente aos pais e filhos.

3. Conceito de Alimentos e Sua Natureza Jurídica

No cotidiano quando se faz menção a palavra alimentos, automaticamente todos fazem uma ligação à alimentação necessária relativa ao ser humano, contudo, segundo Gagliano (2013) devemos expor que juridicamente, alimentos são todo o conjunto das prestações necessárias para a vida digna do indivíduo.

O legislador conceitua alimentos no Código Civil em seu artigo 1.694 e parágrafos:

“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.”

Ademais, há também o conceito doutrinário trazido por Cahali (2013, p. 15):

“O ser humano, por natureza, é carente desde a sua concepção; como tal, segue o seu fraterno até o momento que lhe foi reservado como derradeiro; nessa dilação temporal, mais ou menos prolongada, a sua dependência dos alimentos é uma constante, posta como condição de vida.

Daí a expressividade da palavra “alimentos” no seu significado vulgar: tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida; ou, no dizer de Pontes de Miranda, “o que serve à subsistência animal.” Em linguagem técnica, bastaria acrescentar, a esse conceito, a ideia de obrigação que é imposta a alguém, em função de uma causa jurídica prevista em lei, de prestá-los a quem deles necessite.”

Deve ser citado também, Tartuce (2014, p. 468) onde aduz que: “Os alimentos devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade: a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação, entre outros”.

Há de se notar que os conceitos mencionados seguem a mesma linha, uma vez que tem como fundamento os itens necessários para a sobrevivência

do ser humano, corrobora também Diniz (2010, p. 588): “Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si” ainda agrega que:

“Compreende o que é imprescindível à vida da pessoa como alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, transporte, diversões e se a pessoa alimentada for menor de idade, ainda verbas para sua instrução e educação, incluindo parcelas dispendidas com sepultamento, por parentes legalmente responsáveis pelos alimentos.”

No mesmo ângulo, diz Monteiro (2012, p. 17) que:

“Alimentos, na terminologia jurídica, tem sentido mais lato do que o vigorante na linguagem comum, abrangendo não só a alimentação propriamente dita, como também tratamento de saúde, habitação, vestuário e diversões, como, ainda, a instrução e educação.”

Cahali (2013) ainda salienta que a palavra “alimentos” pode ter uma abrangência maior ou menor quanto as suas inúmeras acepções, porém não existindo divergência em sua essência.

Desta forma, temos que tanto a doutrina e a legislação firmam ao conceito o direito de subsistência e uma vida digna a todos indivíduos.

Quanto a natureza jurídica dos alimentos, Carvalho (2018) versa sobre duas correntes das quais os doutrinadores se dividem, a primeira delas trata os alimentos como um direito pessoal extrapatrimonial, fundada num contexto ético-social, entendendo que o alimentando não possui nenhum interesse econômico em sua prestação, visto sua principal função é garantir a vida; já numa segunda perspectiva os alimentos são considerados como um direito com conteúdo patrimonial e finalidade pessoal uma vez que, como preceitua Carvalho (2018, p. 770): “ trata-se de uma relação patrimonial de crédito-débito, já que consiste no pagamento periódico de soma em dinheiro ou fornecimento de bens de consumo, tanto que o credor pode exigir uma prestação econômica do devedor”.

3.1 Espécies de Alimentos

O Código Civil/2002 preceitua, mesmo que de forma indireta, uma definição legal de alimentos quando se refere ao legado, à vista disso tem-se o artigo 1.920 do mesmo onde aduz que: “O legado de alimentos abrange o

sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”.

A doutrina no intuito de explicar o instituto dos alimentos agrupo-os em categorias, fazendo então algumas classificações, quanto à natureza, quanto à finalidade, quanto à causa jurídica e quanto ao momento da prestação.

3.1.1 Quanto à natureza

Os alimentos podem ser naturais / necessários ou civis / cōngruos, os primeiros são aqueles imprescindíveis para manutenção da vida do alimentado, podendo ser representados pela alimentação, vestuários, remédios para manutenção da saúde e a habitação; já os segundos abrangem a qualidade de vida, suprimindo necessidades como a educação, lazer, instrução, entre outros, tem por finalidade manter uma vida social digna, frisando também a necessidade de ordem moral e intelectual, contudo esses devem ser arbitrados com base na condição financeira do alimentante.

Alguns doutrinadores incluem nessa classificação os alimentos compensatórios, sendo eles uma prestação pecuniária devida por um dos cōnjuges ao outro, na ocorrência de ruptura da união estável ou do casamento, visando reestabelecer o equilíbrio financeiro que vigorava antes da dissolução de tal vínculo. O cōnjuge dependente pleiteara os alimentos quando não possuir bens ou condições para gerar um nível de renda compatível com a condição social a que se acostumou.

3.1.2 Quanto à causa jurídica

Os alimentos podem emanar da lei, da prática de ato ilícito ou da vontade das partes. Comportando assim, as seguintes espécies:

São considerados legítimos os alimentos advindos da lei, derivados de uma ligação de parentesco consanguíneo ou por outra origem, os resultantes do casamento ou da união estável, decorrido todos eles do Direito de Família, conforme estabelecido no artigo 1.694 do Código Civil.

Já os alimentos indenizatórios ou ressarcitórios, derivam de um ato ilícito, uma vez que tem por fundamento ressarcir a vítima pelos danos sofridos. Cabendo dizer que é uma indenização paga a quem sofreu o prejuízo, não

possuindo mais condições de manter a si próprio e sua família, conforme estabelecido nos artigos 948, II e 950, ambos do Código Civil.

Ainda há que se falar nos alimentos voluntários, esses são dispostos por declaração de vontade, sendo realizados por meio contratual, uma vez que é pretendido beneficiar alguém, mesmo sem vínculo familiar, realizado por ato inter vivos decorridos do Direito das Obrigações. Existe também a possibilidade, de ocorrerem por causa mortis, derivando do testamento, fundado no Direito das Sucessões que será contratual, emanados do Direito das Obrigações; ou causa mortis, que derivam do testamento, pertencentes ao Direito das Sucessões.

3.1.3 Quanto à finalidade

Os alimentos são classificados em três categorias, sendo elas: provisórios, provisionais e definitivos.

São provisórios aqueles alimentos fixados pelo juiz com base na Lei 5.478/68, no rito especial, conhecida como Lei de Alimentos, ao despachar a inicial em uma ação de alimentos, havendo a necessidade de comprovação do vínculo familiar.

Já os alimentos provisionais a partir do Novo Código de Processo Civil de 2015 não são mais citados, contudo são considerados aqueles fixados por antecipação da tutela ou liminar concedida em outras ações que não seguem o rito especial da Lei de Alimentos, carregando o objetivo de custear quem os reivindicam no curso do processo, incluindo até mesmo o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários de advogado, como por exemplo, nos casos de investigação de paternidade.

Deve ser falado ainda a respeito dos alimentos transitórios, esses são fixados apenas por determinado tempo, leia-se, com termo final, devendo ser fixados para ex-cônjuge ou ex-companheiro e também para os filhos, até que possuam condição de auto sustentar.

Por último existem os alimentos definitivos, também chamados de regulares, esses são homologados em acordo de alimentos feito pelas partes, ou fixados por decisão judicial, ambos com sentença judicial transitada em julgado

Deve ser frisado que mesmo com a nomenclatura “definitivos”, esses podem ser reduzidos, majorados ou exonerados, a depender da mudança das circunstâncias e situação financeira do alimentante e do alimentado.

3.1.4 Quanto ao momento da prestação

No que diz respeito ao momento em que os alimentos são reclamados, esses poderão ser divididos entre pretérito, atual e futuros.

Pretéritos são os alimentos gastos antes de ingressar a ação de alimentos e, dessa forma, por não terem os requeridos anteriormente, não são devidos, dessa forma a lei presume não existir obrigação de alimentar quando nada foi requerido. Assim, a prestação pretérita não pode ser pleiteada, considerando não ter sido postulada. Apesar de tal fato, não se deve descartar a possibilidade de ser ajuizada uma ação de indenização para que possa ser ressarcido os gastos acontecidos previamente ao ajuizamento da ação de alimentos, cabe ressaltar que esses não podem ser confundidos com a prestação alimentícia.

Já os alimentos atuais são os aqueles que suas prestações são correspondentes a partir do ajuizamento da ação de alimentos, servirão de base para a fixação dos alimentos definitivos, com sentença judicial transitada em julgado.

Por fim, futuros são aqueles alimentos que possuem prestações se vencidas durante o decorrer do processo. São devidos desde a citação do devedor e fixados em decorrência de decisão judicial.

3.2 Características do Direito Alimentar

3.2.1 Do Direito Personalíssimo

Há de se falar que o direito alimentar possui inúmeras características que o sustentam, com isso, primeiramente cabe aduzir que este direito é personalíssimo, segundo o doutrinador Carvalho (2018) esta é uma característica que vincula todas as outras, uma vez que tem como fundamento a proteção da vida do indivíduo, visto que sua titularidade é única, não podendo ser transferida a outro sujeito por negócio jurídico.

3.2.2 Da Indisponibilidade e Intransferência

Surgem mais duas características decorrentes da obrigação ser personalíssima, são elas a Indisponibilidade e a Intransferência ou Inacessibilidade, no que diz respeito a primeira, Carvalho (2018) aduz que pode ser cobrado apenas o *quantum* das parcelas vencidas ou vincendas, por se tratarem de direito patrimonial, no que se refere as parcelas vencidas essas se tratam de dívida de valor, podendo haver conciliação entre as partes para que possa ser acordado um valor; já no que se refere a segunda característica, pode-se mencionar que o crédito não pode ser transferido a outrem, conforme dispõe o Código Civil em seu artigo 1707: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”, atentando ao artigo citado, este firma mais uma vez o direito personalíssimo, exclusivo na ação de alimentos.

3.2.3 Da Incompensabilidade

A obrigação alimentar tem finalidade de manter a subsistência, à vista disso ela se torna incompensável. O alimentante não pode suprir a dívida com o alimentado, em razão poder privá-lo de recursos necessários a sua subsistência, conforme trás Brasil (2002).

Segundo Lôbo (2004) não pode haver compensação da dívida alimentar, portanto, volta-se contra o alimentando, impedindo-o de realizar a compensação de dívidas e obrigações com o alimentante, dado que não é possível compensar dívida de natureza econômica com dívidas de natureza existencial.

3.2.4 Da Irrenunciabilidade

Como já falado os alimentos são indisponíveis, logo possuem caráter Irrenunciável, não podendo seu detentor renunciá-los, mesmo sendo este plenamente capaz, posto que esses são elementos essenciais para manutenção de suas necessidades básicas.

Carvalho (2018, p. 814) diz que:

“A lei rejeita sua renúncia, pois o direito é de ordem pública, inerente à personalidade da pessoa e relacionado com a integridade física e psíquica do alimentando. O dever funda-se na solidariedade humana,

garantindo a subsistência dos parentes que não conseguem sobreviver por seus próprios meios, como os menores, os doentes, os idosos, os incapacitados para o trabalho e mesmo os maiores capacitados pela inexistência justificada de trabalho.”

Carvalho (2018) discorre que atualmente, indo de forma contrária a jurisprudência e a doutrina, existe apenas uma forma válida de renunciar alimentos, o Superior Tribunal de Justiça, entende de que possível renunciá-los em caso de separação judicial, firmando também que o cônjuge que renunciar não poderá voltar a pleiteá-los.

A conclusão legal, conforme Carvalho (2018, p. 816), é a de que:

“Na vigência do atual Código Civil, são irrenunciáveis os alimentos também em relação aos cônjuges e companheiros, logo, presentes os pressupostos legais, aquele que renunciou poderá pleiteá-lo posteriormente, se necessitar, podendo, pois, dispensar ou renunciar o exercício, mas não o direito.”

3.2.5 Da Transmissibilidade

O artigo 23 da Lei n. 6.515/77, conhecida como Lei do Divórcio, traz consigo a característica de transmissibilidade, aludindo que: “A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.796 do Código Civil”

A lei faz menção ao Código Civil de 1916, expondo em seu artigo 1.796 que: “A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte, que na herança lhes couber”.

O Código Civil de 2002, ao tratar de transmissão não faz referência ao artigo 1.716 do Código revogado citado acima, como faz a Lei do Divórcio, indicando apenas quem são as pessoas obrigadas a prestar alimentos.

Todavia, consoante com Carvalho (2018) o Direito de Família deve ser interpretado como um todo juntamente com o Direito Sucessório, dessa forma passo a citar os seguinte artigos do Código Civil, art. 1.792: “os herdeiros não respondem por encargos superiores à força da herança”; art. 1.997: “a herança responde pelas dívidas do falecido e os herdeiros, ultimada a partilha, apenas

até a proporção que lhes coube na herança” e art. 1.821: “os credores só podem pedir o pagamento das dívidas nos limites das forças da herança”. Analisando o disposto nos artigos citados, cabe dizer que os alimentos devidos ao falecido, são transmitidos aos herdeiros, sob condição de que, consoante Carvalho (2018, p. 832):

“Existam bens suportáveis pela herança e até os seus limites, sob pena, por exemplo, da segunda mulher herdeira do marido, ter de continuar pagando alimentos à primeira mulher a quem o falecido devia, mesmo não recebendo bens suficientes “

Nessa perspectiva encontra-se também a conclusão do Conselho da Justiça Federal, na IV Jornada de Direito Civil, 2006, exprimindo em seu Enunciado 343 que: “a transmissibilidade da obrigação alimentar é limitada às forças da herança”.

3.2.6 Da Divisibilidade

Segundo Monteiro (1985) não deve ser considerada a obrigação de alimentar como solidária, mas como divisível, portanto, não é possível usar como forma de alegação a existência de outras pessoas obrigadas e aptas a fornecê-los, existindo a oportunidade de chamar os demais devedores ao processo.

No mesmo sentido complementa Carvalho (2018, p. 821):

“Existindo mais de um devedor, tendo em vista que a obrigação alimentar pode ser sucessiva ou complementar, responderá apenas pelo quantum a que foi obrigado, e não pela totalidade da obrigação alimentar, já que o dever não é solidário entre os codevedores, mas divisível de acordo com as possibilidades de cada um. A solidariedade não se presume, tem que ser prevista legalmente.”

Existe divergência na doutrina e jurisprudência, menciona Carvalho (2018) no que diz respeito se a obrigação alimentar é ou não solidária, visto que existe a possibilidade de existir vários devedores, mesmo que em diversos graus, haja vista, como entendimento majoritário prevalece o caráter Divisível, acolhido pelo novo Código Civil em seu artigo 1.698:

“Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a ingressar a lide.”

Desse modo, o autor da ação possui a faculdade de chamar os demais obrigados para compor a lide, onde os alimentos serão definidos observando a condição financeira de cada alimentante.

Cabe falar sobre o Estatuto do Idoso, o mesmo em seu artigo 12 diz que: “a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores” o que tem contrariado as características do Direito alimentar, uma vez que dá tratamento diferenciado aos idosos.

Dias (2005, p.454) entende neste sentido que:

“Mesmo que tenha a obrigação alimentar se tornado solidária aos idosos e se estendido a crianças e adolescentes também sujeitos à proteção integral, não há como invocar todos os dispositivos da lei civil que regem a solidariedade passiva e afastar os critérios da proporcionalidade e da sucessividade na escolha dos alimentantes, devendo ser individualizado o cargo de cada um deles. A divisibilidade do dever de alimentos não desconfigura a natureza solidária, que tem intuito de não deixar desatendido o necessitado.”

A Lei n. 10.741/2003 determina que os alimentos serão fornecidos ao idoso de acordo com o Código Civil, trazendo como base a observância dos princípios do Direito Alimentar e sua ordem preferencial, não obrigando o idoso seguir os critérios dos alimentos comuns na sucessão de escolha do devedor.

O Estatuto do Idoso possui natureza especial, dessa forma já é entendimento majoritário que prevalece as disposições trazidas pelo mesmo sobre Código Civil, dessa forma, leciona Carvalho (2018) que é atribuído natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos, garantindo-lhes a opção entre os credores e assegurando a celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos.

Dessa forma, quando ajuizada ação de alimentos pelo idoso em face de um dos filhos, o Estatuto do Idoso, em seu artigo 3º, impede o chamamento de outros filhos para integrar a lide, uma vez que visa trazer celeridade ao processo.

3.2.7 Da Irresistibilidade ou Irrepetibilidade

A obrigação alimentar possui também qualidade de ser Irrestituível ou irrepetível, segundo Lôbo (2004) aquele que alimenta não possui o direito de

requerer os alimentos de volta, assim o alimentado não é obrigado a devolvê-los, mesmo se indevidamente recebidos, considerando o valor moral da prestação. Logo, uma vez prestados, não existe mais a possibilidade de restituição dos alimentos.

Cahali citado por Carvalho (2018, p. 840) doutrina que:

“O princípio da não compensação da dívida alimentar deve ser aplicado ponderadamente, para que dele não resulte eventual enriquecimento sem causa do beneficiário, nada impedindo que os valores pagos a mais sejam computados nas prestações vincendas, operando-se a compensação dos créditos, desde que, obviamente, a compensação não comprometa a subsistência do credor.”

Carvalho (2018) disciplina que é possível requerer de volta os alimentos, caso a terceiro não obrigado a pagar, os pague-os e prove que o responsável já havia o feito, discorrendo também sobre a possibilidade de indenização para reparação do dano àquele que pagou alimentos indevidamente, decorrentes de conduta culposa ou dolosa do outro.

3.2.8 Da Impenhorabilidade

O crédito na obrigação alimentar é Impenhorável, fundando no artigo 1.707 do Código Civil, dispondo que: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora” Segundo Carvalho (2018) a finalidade de tal crédito ser impenhorável é a necessidade de manter os alimentos como algo vital ao ser humano, sendo o direito aos alimentos de natureza inerente ao indivíduo, sendo excluídos da penhora os valores obtidos.

3.2.9 Da Imprescritibilidade

Por fim, como última característica compete mencionar o sobre a Imprescritibilidade do direito, uma vez que segundo a Lei de Alimentos nº 5.478 de 1968, em seu artigo 23 ressalta que: “A prescrição quinquenal referida no art. 178, § 10, inciso I, do Código Civil só alcança as prestações mensais e não o direito a alimentos, que, embora irrenunciável, pode ser provisoriamente dispensado”. Apoiado em tal artigo, pode ser afirmado que o alimentado pode, sem importar idade e em qualquer tempo, reivindicar ao alimentante, mesmo

quando este estiver exonerado, o necessário para sua sobrevivência, podendo então reavê-los.

É necessário fazer menção ao art. 206, § 2o, do Código Civil, onde expõe que prescrevem em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem, cabendo ressaltar também que segundo os artigos arts. 198, I e 197, I e II, do CC a prescrição não corre contra incapazes, ascendentes e descendentes durante o poder familiar e entre cônjuges na constância do casamento.

Neste sentido prescrição atinge, apenas as prestações já vencidas e não pagas, mas nunca o direito, permitindo ao necessitado pleitear alimentos em juízo, mesmo tenha deixado de necessitar dos mesmo por um longo tempo.

3.3 A Obrigação Alimentar

A obrigação alimentar é constituída por dependência recíproca, isto é, envolve a solidariedade familiar e social. Tal obrigação nasce da separação de uma família, havendo ausência de recursos financeiros para o sustento de uma criança por um dos pais ou até mesmo um adulto incapacitado, que não possua meios de se sustentar, poderá então, buscar recursos em sua família.

Gonçalves (2015) doutrina que o dever de prestar alimentos está fundada na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou os parentes, citando Rizzardo (2015, p.507) onde diz que: “um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico”. O mesmo autor ainda continua e declara que a obrigação de alimentos é conhecida no Direito Romano como *officium pietatis*, uma vez que é considerada um dever moral ou uma obrigação ética.

Atualmente os alimentos são considerados uma verba obrigatória, para que haja manutenção das despesas do indivíduo, incluindo lazer, saúde, educação, moradia entre outros aspectos que possam trazer dignidade social, esses alimentos são definidos pelo magistrado, que fixa uma quantia em forma de pecúnia.

3.4 Pressupostos da Obrigação de Alimentar

Existem requisitos que deverão subsistir no momento da fixação dos alimentos. Tais requisitos são divididos em duas categorias, pressupostos objetivos, para analisar a necessidade de quem pleiteia, possibilidade de cumprimento da obrigação pela pessoa obrigada e proporcionalidade; já o pressuposto subjetivo, visa a existência de uma ligação de parentesco entre o reclamante e o reclamado.

3.4.1 Pressupostos Objetivos

Primeiramente cabe analisar a necessidade, quando os alimentos devem ser pleiteados, a respeito dispõe o Código Civil em seu artigo 1.695:

“São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”

Desse modo, pela linha do doutrinador Carvalho (2018) apenas poderá pleitear alimentos aquele que não possuir bens suficientes para manter sua sobrevivência ou não estar apto a trabalhar e manter seu sustento próprio. Dá-se o nome de *Alimentandos* aqueles que não possuem sustento próprio, passando ser credores ou titulares de alimentos.

Carvalho (2018 p.808) ainda tem em sua doutrina que:

“A regra é que toda pessoa maior, homem ou mulher, possui condições de trabalhar e prover sua própria manutenção, não podendo ser utilizado o direito a alimentos para incentivar a ociosidade e o parasitismo, mantendo-se às custas de outros. Portanto, podem reclamar os menores, os idosos, os doentes, as pessoas incapacitadas para o trabalho ou momentaneamente desempregadas e ainda, justificadamente, os estudantes.”

Com base na citação acima, é cabível dizer que cabe aos pais manter os filhos até a maioridade, contudo, mesmo quando maiores é válido requerer alimentos caso este seja estudante e não possua tempo ou condições para trabalhar.

Em um segundo momento cabe observar a possibilidade que o requerido possua para prestar esses alimentos, uma vez que segundo Gonçalves (2020) não é cabível condenar uma pessoa ao pagamento de pensão alimentícia, não possuindo ela condições nem mesmo para manter sua subsistência básica.

Monteiro (2007) leciona que caso o alimentante possua tão somente o indispensável à sua sobrevivência, não existe direito alimentar contra ele, uma vez que não é justo tirar de sua própria rentabilidade para ajudar um parente que se encontra em situação igual.

O terceiro e último ponto no que se refere aos pressupostos objetivos, é a proporcionalidade, completando então a ligação entre os vetores necessidade e a possibilidade.

Segundo Gonçalves (2020) quanto a fixação dos alimentos, deve ser analisado quais as necessidades de alimentando e a situação financeira do alimentante.

Carvalho (2018 p.811) traz uma das formas que poderão ser fixados os alimentos:

“Levando-se em consideração que os alimentos são concedidos para atender às necessidades, não existindo um critério predeterminado, apesar da tendência em serem fixados em 1/3 ou em 30% dos vencimentos líquidos, quando destinados pelo marido à mulher e aos filhos; entretanto, tratando-se de questões de fato, devem ser apreciados caso a caso, podendo os valores ser superiores ou inferiores a este critério. A fixação dos alimentos, observando uma determinada percentagem dos rendimentos líquidos do alimentante, considerando os ganhos normais, inclusive 13º salário e os descontos obrigatórios como previdência e imposto de renda, é o critério mais adotado por importar os reajustes automáticos e manter a proporcionalidade nas condições do alimentante e a necessidade do alimentado, proporcionando segurança entre a partes e evitando defasagem.”

A obrigação deve ser satisfeita dentro da possibilidade econômico-social do credor, não devendo o alimentante ser submetido a carência, para atender todas as necessidades do alimentando, ou, ao contrário, não deve ser estipulado valores insuficientes ao credor se o devedor possui condições de atender todas suas necessidades, conforme menciona Carvalho (2018).

Carvalho (2018) aduz já ser entendimento majoritário entre os Tribunais quando se trata de filho comum, o valor estipulado deve atender a capacidade financeira do pai e caso a mãe possua profissão rentável, não interferindo em seu sustento, os gastos serão divididos, completando as carências do filho.

3.4.2 Pressupostos Subjetivos

Tal pressuposto tem como base o vínculo entre o alimentado e o alimentante, cabendo salientar quem são as pessoas que deve à obrigação alimentar decorrente do vínculo do parentesco.

A obrigação alimentícia é recíproca, de acordo com o artigo 1.696 do Código Civil: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Traz o artigo 1.697 do Código Civil/2002: “Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais”.

Havendo ainda o artigo 1.698 também do Código Civil/2002, onde aduz que:

“Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.”

Assim, os legitimados a pedir ou pagar alimentos são os cônjuges, companheiros e todos os parentes até o segundo grau, ou seja, filhos, pais, netos, avós, irmãos, que demonstrem o seu estado de necessidade, respeitando-se o binômio necessidade e possibilidade.

A doutrina divide os parentes sujeitos às relações da obrigação de alimentar em quatro classes, são elas: pais e filhos; na falta destes, ascendentes na ordem do grau mais próximo; descendentes na ordem de sucessão e irmãos, unilaterais ou bilaterais.

Venosa (2004), traz em sua doutrina que o dever de alimentar não decorre apenas do laço de parentesco, mas deriva também do vínculo conjugal, uma vez que é característica básica o dever de assistência e socorro mútuo entre os cônjuges, e atualmente também entre os companheiros na união estável, bem como também aos filhos adotivos. Cabe esclarecer que no passado que parentes por afinidade não possuíam direito de pleitear alimentos, contudo atualmente tal regra encontra-se ultrapassada, segundo Azevedo (2007, p. 51):

“Se o investigante traz o nome do investigado; se foi por ele tratado como filho; se havido como tal no ambiente social da família paterna, há sólido indício da relação filial, fundamento para o reconhecimento da vinculação jurídica para que os alimentos possam ser prestados”

Não são incluídos em lei a obrigação de alimentar os parentes por afinidade, sendo eles, sogros, cunhados, padrastrós, enteados, portanto esses não são aceitos nas ações de cobrar de alimentos.

Rodrigues (2004) ainda diz respeito a inseminação artificial, tendo em vista o avanço da tecnologia, surgem novas possibilidades para gerar filhos, de maneira que os direitos desses já se encontram firmados no Código Civil, sendo considerada a paternidade presumida.

4 Responsabilidade dos Avós em Prestar Alimentos

Cabe ressaltar o conceito de obrigação alimentar já esmiuçado anteriormente, como sendo aquele que obriga um terceiro fornecer a pessoa necessitada meios necessários para sua sobrevivência. A partir desse conceito surge a problemática envolvendo os chamados Alimentos Avóengos, ocorrendo sempre que os pais não possuam economia suficiente para prover a manutenção da vida dos filhos.

4.1. Natureza Jurídica da Obrigação Avóenga

A natureza da obrigação alimentar tanto dos avós, quanto de forma geral é vinculada ao princípio da solidariedade. Segundo Rizzardo (2007 p. 721):

“Funda-se o dever de prestar alimentos na solidariedade humana e econômica que deve imperar entre os membros da família ou os parentes. Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma ou mandamento jurídico.”

Quando os pais não conseguem manter a subsistência dos filhos esses recorrem ao Poder Judiciário em face dos avós, uma vez que como netos possuem direito de reclamar alimentos, acreditando que esses na maioria das vezes são aposentados e que possuem alguma reserva de dinheiro, para que lhes forneçam alimentos necessários de forma subsidiária, para que seja propiciada melhor qualidade de vida.

Com a vigência do Código Civil de 2002, que com a nova redação dos artigos 1.694 e 1.695, surgiram novas discussões, em razão de poder levar o intérprete do direito, equivocadamente, a entender que o legislador pretendeu que os avós, prestem alimentos a seus netos de forma imperativa e indiscriminada.

Dispões o Código Civil em seus artigos 1.694 e 1.695 que:

“Art.1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, a própria manutenção, e aquele que, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”

Quando o artigo 1.694 do Código Civil se refere aos parentes que podem pedir alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com sua condição social, deve-se interpretá-lo com devido cuidado, tendo em vista que, pode ser entendido que o credor dos alimentos poderá equipara-se ao padrão de vida daquele que os fornece, e que ainda, deverá prestá-lo até o limite de suas possibilidades.

Lôbo (2009) explica em sua obra sobre os parâmetros de fixação, posto que a razoabilidade é seu principal alicerce, dado que, a natureza complementar da obrigação alimentar dos avós, é razoável que estes apenas complementem os alimentos devidos pelos pais, não devendo existir sacrifício de sua subsistência própria.

Cabe aduzir que a obrigação dos avós em prestar alimentos tem caráter excepcional, uma vez que é apenas admitida frente prova evidente quanto a

impossibilidade dos pais em prestarem alimentos, dessa forma suas características principais são a subsidiariedade e complementariedade, considerando que os avós só podem ser requeridos subsidiariamente em situações de comprovada impossibilidade financeira dos pais, e o auxílio deve ocorrer de forma a complementar ao valor devido pelos principais obrigados, os pais.

Dessa forma, independente de os avós possuírem melhores condições financeiras que os pais, não é cabível que paguem integralmente os alimentos aos seus netos, visto que a obrigação primeiramente é justa dos pais para com os filhos.

4.2 Particularidades da Obrigação Avoenga e o Direito do Idoso

A obrigação alimentar avoenga é definida pelo Código Civil em seu artigo 1.696 onde aduz que: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

O dispositivo citado acima além de afirmar o dever de alimentação dos pais para com os filhos, também diz respeito acerca do chamamento dos demais familiares que poderão assumir a obrigação de alimentar crianças e adolescentes partindo da premissa de que os pais não possuirão mais condições de assumir tal responsabilidade, seja total ou parcial.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Estatuto do Idoso firmam direitos e garantias fundamentais referentes a criança, ao adolescente e ao idoso. O artigo 3º de ambos Estatutos são expressivos ao centralizar a proteção à dignidade da pessoa humana, uma vez que são norteados por princípios constitucionais.

Desse modo, deve ser feito uma balança entre os interesses do alimentado e dos avós alimentantes, considerando que os avós anciãos devem

merecer um tratamento diferenciado, de acordo com o Estatuto do Idoso, conforme doutrina Welter (2004, p.223):

“Salvo casos especialíssimos, em que a outorga não prejudicará a dignidade humana dos avós, será inconstitucional a concessão dos alimentos sucessivos, mas, tão somente, os complementares”

Alves (2020) ainda dispõe no sentido de que a responsabilidade dos avós deve ser cuidadosamente avaliada, podendo ser admitida, a depender do caso concreto a não incidência da prestação reclamada.

Portanto, somente serão demandados os avós em caso de ser insatisfatória a prestação alimentícia prestada pelos pais, demonstrando seu caráter subsidiário, onde segundo Alves (2020) é chamada de responsabilidade complementar secundária.

Alves (2020, p.01) discorre ainda que:

“O princípio da divisibilidade da obrigação alimentar, acarretando a cada devedor do mesmo grau de parentesco responder pelo pagamento do seu quinhão da dívida, proporcionalmente fixado, segundo as possibilidades financeiras de cada um, poderá no caso, sofrer atenuação ou a dispensa da cota-parte; em prestígio à tutela integral do idoso.”

Assim, deve ser considerada a faixa etária do idoso, frente aos demais coobrigados, aqueles avós que não sejam anciãos para que seja fixado o valor da verba alimentar.

Cabe ainda destacar os artigos 8º e 9º do Estatuto do Idoso, dispondo eles:

“Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade. ”

Tais dispositivos relativizam o disposto no artigo 1.698 do Código Civil, versando que:

“Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.”

Portanto, de acordo com o Estatuto do Idoso o direito assistencial aos idosos foge do modelo clássico da responsabilidade alimentar dos avós, uma vez que eles devem priorizar seu mantimento, conforme doutrina Alves (2020).

4.3 Aspectos processuais da obrigação avoenga

No que diz respeito aos aspectos processuais referentes a obrigação dos avós em prestar alimentos, cabe analisar a possibilidade ou não de litisconsórcio passivo, quais são os critérios para arbitramento da pensão conjunta dos avós e quanto a possibilidade de prisão civil caso esses descumpram com a obrigação alimentar.

4.3.1 A Possibilidade de Inclusão dos Avós Como Litisconsortes Passivos na Ação de Alimentos Contra os Genitores

O Supremo Tribunal de Justiça discorre na Súmula 596 que:

“A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais.”

Tal súmula confirma o disposto no artigo 1.698 do Código Civil, onde o mesmo aduz que:

“Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.”

É cabível afirmar que os avós somente serão responsáveis caso os pais não possam cumprir a obrigação destinada a eles, uma vez que a súmula afirma que além de subsidiários, para com os avós os alimentos também possuem natureza complementar. Desse modo, tem-se que a ação deve primeiramente ser ajuizada contra os pais, mesmo que esses possuam capacidade financeira

reduzida, e logo após de comprovada tal incapacidade serão demandados os avós.

Seguem dois julgados onde a pretensão era a inclusão dos avós na lide, ambos desprovidos uma vez que a responsabilidade principal recai primeiramente sobre os pais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE INDEFERIU A INCLUSÃO DOS AVÓS PATERNOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. RECURSO DO ALIMENTANDO. GENITOR QUE APRESENTA PLENAS CONDIÇÕES DE SATISFAZER O ENCARGO. MERA INSATISFAÇÃO COM O VALOR DA PENSÃO INCAPAZ DE AUTORIZAR O CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS DEMAIS PARENTES. RECURSO DESPROVIDO. "A responsabilidade dos avós em prestar alimentos aos netos é excepcional, subsidiária, complementar e transitória, de modo que a obrigação fica condicionada à demonstração de que os genitores do alimentando, seja o pai ou a mãe, não disponham de condições de honrar com a obrigação". (AI n. 4003238-23.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 23-1-2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA. INCLUSÃO DOS AVÓS PATERNOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DESCABIMENTO. Caráter subsidiário ou complementar da obrigação avoenga, porquanto aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos, decorrente do poder familiar (arts. 1.566, IV e 1.698 do Código Civil). Condenação que só se justifica em face da manifesta impossibilidade dos pais proverem os filhos. Situação dos autos em que os genitores têm plenas condições de sustentar o filho Agravo de instrumento desprovido. (AI: 70059873034 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 02/07/2014, Sétima Câmara Cível)

Pode-se dizer então que havendo dificuldade dos pais em custear, no todo ou em parte o sustento dos filhos é cabível que a demanda ocorra contra os avós, como exemplos temos aqueles pais que estão presos ou desempregados.

Farias (2017, p. 01) discorre sobre os avós atuarem em litisconsortes, doutrinando que:

“Não se pode negar o cabimento de um litisconsórcio passivo sucessivo entre pais e avós. Trata-se de uma figura processual útil para ensejar economia de tempo e efetividade do provimento jurisdicional. Consiste na possibilidade de formar litisconsórcio entre diferentes sujeitos, com pedidos sucessivos em relação a cada um deles, de modo que o segundo pedido só será apreciado se negado o primeiro.”

A possibilidade do litisconsórcio passivo facultativo também atende ao

princípio da economia processual, vez que, estaria resolvendo tudo num mesmo processo. Neste sentido explica Dias (2013, p. 564) que:

“Ainda que exista uma ordem de obrigados, possível a propositura da ação concomitantemente contra o pai e o avô. Constitui-se um litisconsórcio passivo facultativo sucessivo. Mesmo não dispondo o autor de prova da impossibilidade do pai, o uso de uma única demanda atende ao princípio da economia processual. Na instrução, comprovada a ausência de condições do genitor e evidenciada a impossibilidade de ele adimplir a obrigação, é reconhecida a responsabilidade dos avós. A cumulação da ação contra pais e avós tem a vantagem de assegurar a obrigação desde a data da citação.”

É importante salientar que, os alimentos não são solidários, corrobora Farias e Rosenvald (2014, p. 270) que o motivo dos alimentos não serem solidários é pelo fato de que:

“É que a solidariedade não se presume (CC, art. 265), tendo de resultar, expressamente, da lei ou da convenção entre as partes. Assim, havendo mais de uma pessoa obrigada à prestação, não pode o credor cobrar o valor integralmente de uma só (consequência típica da solidariedade obrigacional), mas apenas a cota que aquele codevedor puder prestar, respeitada as suas possibilidades.”

Deste modo, a possibilidade do litisconsórcio passivo facultativo contra pais e avós não advém de solidariedade, mas da sua característica de divisibilidade disposta no artigo 1.698 do Código Civil ao afirmar que sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas concorrem na proporção dos seus respectivos recursos, de forma que, todas estão concomitantemente obrigadas de acordo com suas possibilidades.

Cumprido ressaltar que ingressada a ação contra pais e avós estes responderão tão somente por suas cotas e de acordo com seus recursos, conforme explica Madaleno (2013, p. 881):

“[...] para que a fixação seja equitativa devem ser trazidos todos os devedores à lide, para que informem suas respectivas possibilidades e para que as correlatas necessidades do credor de alimentos sejam atendidas conforme os recursos pessoais de cada devedor [...].”

Portanto, cabe a cada integrante do polo passivo fazer prova do quanto pode dar ou do que não pode dar.

Cabe aduzir que não se deseja onerar os avós de maneira excessiva, vez que se for demonstrada a incapacidade de complementação por estes, não poderá ser fixado o encargo da pensão alimentícia, já que esta é fixada em

proporção aos recursos da pessoa obrigada, porém, conforme dito acima, cabe aos avós fazerem prova de que não podem cumprir com o encargo alimentar.

Deve se destacar acerca da possibilidade do credor em querer ou não formar o litisconsórcio passivo. O artigo 1.968 é claro ao dizer que “poderão ser chamados”, não se tratando então de um litisconsórcio passivo obrigatório, poderá o credor acionar o pai e somente os avós paternos. Não será litisconsórcio obrigatório também a hipótese do réu chamar pessoas para integrar o polo passivo, como o caso do pai chamar os avós maternos.

Madaleno (2013, p. 881 e 882) doutrina neste sentido que:

“Tendo sido dito que não há como compelir o credor a acionar todos os coobrigados, ou todos os avós, da linha materna e paterna, ou todos os filhos em litisconsórcio passivo necessário, porque atentaria contra os interesses do alimentando, o qual deve decidir se quer ou não acionar os avós, ou os filhos, se o credor de alimentos for o pai ou a mãe, que já lhe prestam informal assistência material, ou apenas lhe alcançam solidariedade moral, podendo ser antecipadamente descartado este chamamento quando verificado que os avós, ou os filhos não têm condições financeiras.”

À vista disso, possuindo o credor, prova conclusiva de que sua necessidade é bem maior do que a possibilidade do devedor poderá chamar os avós a complementar o valor da pensão em um litisconsórcio passivo facultativo.

Dias (2013, p. 563) ainda complementa que:

“Os avós são chamados a atender a obrigação própria decorrente do vínculo de parentesco, tratando-se de obrigação sucessiva, subsidiária e complementar. Em face da irrepetibilidade dos alimentos, é necessária a prova da incapacidade, ou da reduzida capacidade do genitor de cumprir com a obrigação em relação à prole. [...] Não cabe intentar contra os avós execução dos alimentos não pagos pelo genitor, o que seria impor a terceiro o pagamento de dívida alheia.”

Assim, diante da premente necessidade do alimentando e pelo fato dos alimentos darem ao ser humano o direito à vida com dignidade, a possibilidade do litisconsórcio passivo facultativo simples inicial contra pais e avós acontece como forma de atender a essas necessidades com uma maior efetividade alcançando a economia processual e atendendo ao caráter de urgência.

4.3.2 A prisão civil dos avós pelo inadimplemento da obrigação alimentos

Atualmente inexistente consenso quando o assunto é a prisão civil dos avós por dívida alimentar.

Para a jurista Tânia da Silva Pereira (2016, p. 01), presidente da Comissão Nacional do Idoso do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a solidariedade é princípio basilar no que diz respeito a obrigação de prestar alimentos, sendo invocada pelas pessoas no qual possuem mais afinidade. A mesma ainda continua:

“Nesse contexto, a obrigação dos avós de prestar alimentos aos netos já se consolidou no sistema jurídico brasileiro, ficando restrita às circunstâncias fáticas de lhes faltarem os pais ou em que esses não possam lhes fornecer toda a quantia necessária para a sua subsistência.”

Já a juíza Ana Louzada (2016, p. 01), presidente da Comissão de Direito de Família e Arte do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), entende que, caso os avós sejam devedores de alimentos, é a favor da determinação de prisão, defendendo que:

“Em sua grande maioria, assim que determinada a prisão do devedor, o dinheiro aparece. Além disso, a obrigação alimentar é recíproca entre pais e filhos, avós e netos, é dizer, quem necessita deve buscar auxílio naquele familiar que possua condições para tanto. A obrigação avoenga é subsidiária e complementar. Se os avós restaram obrigados a pagar pensão aos netos, é porque os pais não tiveram condições para mantê-los”.

Contudo, contrariando o posicionamento acima, temos decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio durante julgamento de Recurso Especial pelo Supremo Tribunal de Justiça, trazendo o entendimento de que:

“A obrigação dos avós de prestar alimentos aos netos é subsidiária e complementar, tornando imperiosa a demonstração da inviabilidade de prestar alimentos pelos pais, mediante o esgotamento dos meios processuais necessários à coerção do genitor para o cumprimento da obrigação alimentar, inclusive por meio da decretação da sua prisão civil, prevista no art. 733 do CPC, para só então ser possível o redirecionamento da demanda aos avós.” (AgInt no AREsp 740.032/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 02/10/2017)

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu ainda, em uma ação onde os avós assumiram o pagamento de pensão aos netos, que esses não poderiam ser presos ao deixar de fazê-lo, aduzindo que a execução não deve seguir o mesmo caminho das obrigações alimentares devidas pelos pais, que são os responsáveis originários. Deve ser dito que o número do processo não fora divulgado por se tratar de Direito de Família.

De forma unânime, o colegiado seguiu o voto da relatora, ministra Nancy Andrighi. A decisão concebeu Habeas Corpus para suspender ordem de prisão civil contra um casal de idosos que deixou de pagar a pensão aos netos. Desde 2009, os avós assumiram espontaneamente o custeio da educação dos menores, pagando as mensalidades escolares e cursos extracurriculares. Ocorreu, em 2014, o casal deixou de pagar a pensão estipulada. De acordo com a ministra Nancy, o fato de os avós terem assumido espontaneamente o custeio da educação dos netos não garante que, em caso de inadimplemento, a execução deva seguir o mesmo rito estabelecido para os pais das crianças, argumentando que, no caso julgado, a penhora e a expropriação são suficientes para resolver o litígio, tal julgado não foi exibido número do processo devido a segredo judicial.

A Ministra Nancy ainda sustenta:

“Sopesando-se os prejuízos sofridos pelos menores e os prejuízos que seriam causados aos pacientes se porventura for mantido o decreto prisional e, conseqüentemente, o encarceramento do casal de idosos, conclui-se que a solução mais adequada à espécie é autorizar, tal qual havia sido deliberado em primeiro grau de jurisdição, a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, o que, a um só tempo, homenageia o princípio da menor onerosidade da execução e também o princípio da máxima utilidade da execução”

Desse modo a relatora tem o entendimento de que o Habeas Corpus concedido apenas veda o uso da prisão civil, o que não impede a utilização de outros meios de coerção ou sub-rogação, para que os valores devidos sejam quitados pelo casal de idosos.

5 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O artigo 1.696 do atual Código Civil Brasileiro, fundamenta a obrigação alimentar avoenga, aduzindo que: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

O dispositivo acima, versa sobre a reciprocidade das relações familiares, dispondo sobre a prestação de alimentos decorrentes entre pais e filhos, pontuando ainda o chamamento dos parentes em graus mais próximos que serão responsáveis pela obrigação alimentar de crianças e adolescentes, caso os pais não possuam condição financeira de custear os mesmos, podendo esses responder total ou parcialmente.

Devido tal situação, ocorre chamamento dos avós a prestarem alimentos aos seus netos, situação que ocorre quando os pais, principais responsáveis, não dispõem de meios para assumir tal responsabilidade.

Desse modo, nos casos em que os avós idosos são chamados judicialmente a prestar alimentos aos netos deve ser analisado o critério possibilidade do alimentante, uma vez que não deve haver o comprometimento da subsistência destes, que já possuem inúmeros compromissos financeiros decorrentes da idade avançada. Contudo, tal situação também deve ser observado do prisma do necessitado, respeitando a vulnerabilidade da criança ou adolescente que pleiteiam a alimentos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Estatuto do Idoso, garantem direitos tanto para a criança e o adolescente, quanto o idoso. Assim, o artigo 3º e 4º do ECA e o art. 3º do Estatuto do Idoso se expressão manifestando centralmente quanto a proteção à dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro, decorrentes de princípios constitucionais que os norteiam.

Deste modo, cabe dizer que o vínculo dos avós quanto obrigação alimentar dos netos, possui caráter de assistência e solidariedade familiar em observância ao respeito e garantia ao princípio da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança. Cabendo ressaltar que tal obrigação legal

atribuída aos avós não pode ser confundida com o dever de sustento, uma vez que este é de responsabilidade exclusiva dos pais, uma vez que decorre do poder familiar, conforme instituído pelo Código Civil.

6 CONCLUSÃO

Nos dias atuais, a família ainda é uma instituição na qual possui a missão de desempenhar uma função assistencial. O sistema econômico brasileiro é marcado por inúmeros cenários de instabilidade, onde é difícil ser estabelecido uma política pública de seguridade social que seja efetiva, desse modo a família carrega consigo o ônus de aparar os seus em situações que demandam tal necessidade, como na infância, adolescência e velhice.

Mesmo que no futuro o Estado possua condição de oferecer um sistema de seguridade social eficiente, a família em razão dos laços de parentescos existentes entre seus membros, responderá, ainda que de forma subsidiária.

Deve-se salientar que cabe proporcionalmente de acordo com a situação econômica de cada família, prover o sustento, a educação, o lazer e a cultura de seus entes. Os vínculos estabelecidos, sejam eles afetivos ou não entre seus membros, na maioria das vezes são suficientes para trazer deveres aos membros, para que haja o cumprimento dessas funções.

Como já analisado, todos seres humanos necessitam de uma vida digna, com o necessário para sua subsistência, desse modo quando não possui condição financeira para tal, recorre a seus familiares.

Tem-se as figuras dos genitores que possuem o dever de amparar os filhos desde o nascimento até a maioridade, uma vez que esses ainda não estão preparados para atividades laborativas, contudo, caso o filho após atingir maioridade opte por uma formação profissional, os pais continuaram responsáveis por seu sustento, até que complete os estudos.

Existem situações em que devido à condição econômica ou mesmo saúde, algumas pessoas não conseguem prover seu sustento, sendo necessário o auxílio dos familiares, e como preceitua a lei, são chamados os parentes em grau mais próximo, para prestar alimentos, até o momento em que o alimentado possuía condições para manter seu próprio sustento.

Conforme já discorrido, é dever do pais o sustento de seus filhos, sendo este decorrido do poder familiar e não apenas por ser uma característica natural, inerente dos pais para com os filhos.

Posto que já foi estudado quanto a possibilidade do chamamento dos avós para cumprir com a obrigação alimentar em relação aos netos, não possuindo condições dos pais arcarem com a mesma total ou parcialmente. Aduzindo que quando tal obrigação recai sobre os avós, a mesma possui caráter subsidiário, complementar e temporário, enquanto perdurar a impossibilidade dos genitores.

Desse modo, conclui-se que a prisão civil dos avós apenas possuirá caráter constitucional, quando caracterizada como obrigação principal, caso realmente haja falta dos pais. Cabe aduzir que devem ser respeitos princípios, como a dignidade da pessoa humana, e partindo da premissa avoenga, esses não podem ter seu sustento desestabilizado com a finalidade de manutenção da vida de seus netos, deixando suas necessidades à deriva.

Sendo a obrigação familiar fundada no princípio da solidariedade, esta deve ser voluntária, realizada por afinidade e afetividade entre os parentes. Mesmo em virtude de as crianças e adolescentes não possuírem condições de proverem seu próprio sustento, tal obrigação simplesmente não pode ser imposta diretamente aos avós, destarte que a maioria desses trabalharam grande parte de sua vida para fazer jus a uma aposentaria.

Quanto à existência de divergência doutrinária acerca da constitucionalidade da prisão dos avós, deve-se entender que a conciliação é o melhor caminho para as partes seguirem, para que todos ligantes possam ter uma vida digna, fazendo do respeito a base da relação.

Não se justifica pais saudáveis e capazes de exercerem atividades laborativas, não proverem o sustento dos filhos, frisando sempre que a obrigação avoenga é sucessiva e complementar. Atualmente vê-se inúmeros idosos presos civilmente, devido a irresponsabilidade dos genitores inadimplentes. Portanto, não é correto que idosos, muitas vezes de saúde frágil, com grandes gastos com medicamentos, médicos e hospitais, sejam submetidas a esse tipo de humilhação, ainda mais considerando a fase da vida em que se encontram.

REFERÊNCIAS

ALVES, João Figueiredo. **Uma releitura dos alimentos avoengos da pessoa idosa**. Consultor Jurídico – Conjur, 12.07.2020.

Disponível: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/877784243/uma-releitura-dos-alimentos-avoengos-da-pessoa-idosa>>.

Acesso em: 27/07/2020.

AZEVEDO, Andréa Salgado de. **A paternidade sócio-afetiva e a obrigação alimentar**.

Disponível: <<https://seer.pgsskroton.com/index.php/rdire/article/view/2093>>

Acesso em: 21.10.2020.

BRASIL. Lei n. 5.478, 24 de julho de 1968. **Lei de Alimentos**. Diário Oficial da União, Brasília, DF Brasília, DF. 24 de julho de 1968.

Disponível:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm>.

Acesso em: 24/07/2020.

_____. **Código Civil**. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916.

Disponível:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>.

Acesso em:22/07/2020.

_____. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de Janeiro de 2002.

Disponível:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l110406.htm>.

Acesso em: 22/07/2020.

_____. **Código de Processo Civil de 2015**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015

_____. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico,1988.

Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

Acesso em: 03/07/2020.

_____. Lei n. 6.515, 26 de dezembro de 1977. **Lei do Divórcio**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 26 de dezembro de 1977.

Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>.

Acesso em: 24/07/2020.

_____. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

Disponível:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>.

Acesso em: 23/07/2020.

_____. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Estatuto do Idoso**. Brasília, DF, 03 de Outubro de 2013.
Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>.
Acesso em: 07/07/2020.

_____. Conselho da Justiça Federal. **IV Jornada de Direito Civil**. Disponível: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/388>>.
Acesso em: 23/07/2020.

_____. Tribunal de Justiça. **Súmula 596**. Supremo Tribunal de Justiça. 2º Seção. Aprovada em 08 de outubro de 2017.
Disponível: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-11-10_09-49_STJ-edita-tres-novas-sumulas.aspx#:~:text=S%C3%BAmula%20596%3A%20A%20obriga%C3%A7%C3%A3o%20alimentar,de%20seu%20cumprimento%20pelos%20pais.>>
Acesso em: 02/08/2020.

_____. Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 740.032/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 02/10/2017).
Disponível: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/514576677/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-740032-ba-2015-0164009-2?ref=serp>>
Acesso em: 10/09/2020

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6ª Ed. Saraiva Jur. 2018.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8ª Ed. Revista dos Tribunais. 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 2º Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 454.

_____. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 25ª Ed. p.558. São Paulo: Saraiva, 2010

FARIAS, Cristiano Chaves de. **A nova súmula 596 do STJ e os avós no Direito de Família**. 13 de novembro de 2017.
Disponível: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/11/13/nova-sumula-596-stj-e-os-avos-no-direito-das-familias/>>.
Acesso em: 27/07/2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 6º ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; Filho, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família** – v.6. 3ª Ed. 2013. São Paulo: Saraiva.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 7º Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família** – v. 6. 12ª Ed. 2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família** – v. 6. 17ª Ed. 2020. São Paulo: Saraiva, 2020.

LÔBO, Paulo. **A repersonalização das relações de família**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, n. 24, jun.-jul. 2004.

_____. Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 2ª ed. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2009

Louzada, Ana. **Prisão civil dos avós por dívida alimentar não é consenso na comunidade jurídica**. 13 de julho de 2016.

Disponível:<[Acesso em: 09/09/2020.](https://www.ibdfam.org.br/noticias/6055/Pris%C3%A3o+civil+dos+av%C3%B3s+por+d%C3%ADvida+alimentar+n%C3%A3o+%C3%A9+consenso+na+comunidade+jur%C3%ADdica#:~:text=N%C3%A3o%20existe%20consenso%20quando%20o,dos%20av%C3%B3s%20por%20d%C3%ADvida%20alimentar.&text=Al%C3%A9m%20disso%2C%20a%20obriga%C3%A7%C3%A3o%20alimentar,avoenga%20%C3%A9%20subsidi%C3%A1ria%20e%20compleme%20ntar.></p>
</div>
<div data-bbox=)

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5º ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 1985.

_____. Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 41ª ed. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2007.

_____. Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 38ª ed. p. 17. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Euclides de; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Do direito de família** apud DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 30.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Prisão civil dos avós por dívida alimentar não é consenso na comunidade jurídica**. 13 de julho de 2016.

Disponível:<[Acesso em: 09/09/2020.](https://www.ibdfam.org.br/noticias/6055/Pris%C3%A3o+civil+dos+av%C3%B3s+por+d%C3%ADvida+alimentar+n%C3%A3o+%C3%A9+consenso+na+comunidade+jur%C3%ADdica#:~:text=N%C3%A3o%20existe%20consenso%20quando%20o,dos%20av%C3%B3s%20por%20d%C3%ADvida%20alimentar.&text=Al%C3%A9m%20disso%2C%20a%20obriga%C3%A7%C3%A3o%20alimentar,avoenga%20%C3%A9%20subsidi%C3%A1ria%20e%20compleme%20ntar.></p>
</div>
<div data-bbox=)

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família: Lei n.º 10.406, de 10.01.2002**. 5ª Ed. p.721. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. Arnaldo. **Direito de família: Lei n.º 10.406, de 10.01.2002**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. Arnaldo. **Direito das sucessões**. 9ª Ed. p. 507. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2015.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil brasileiro - Direito de família**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 4º. Ed. p. 468 São Paulo. Método, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

WELTER, Belmiro Pedro. **Alimentos no Código Civil**. 2º Ed. Imprensa: São Paulo, IOB-Thomson, 2004.